



09
Folha C

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

19 AGO 2015

1 - Relatório

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 19 AGO 2015 Protocolo: <u>L102/25</u>	PROJETO DE LEI	Nº <u>102025</u>
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB			

Dispõe sobre a acomodação de pessoas ostomizadas em poltronas próximas aos banheiros em viagens nos ônibus intermunicipais no estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurada a acomodação de pessoas ostomizadas obrigatoriamente nas poltronas mais próximas aos banheiros em viagens nos ônibus intermunicipais no estado de Rondônia.

§ 1º A pessoa ostomizada que desejar a acomodação de que trata o *caput*, deverá informar à empresa no ato da compra do bilhete de viagem.

§ 2º O direito de que trata o *caput* se estenderá a um acompanhante por passageiro ostomizado.

Art. 2º As empresas que não cumprirem o disposto nesta Lei, incorrerão nas seguintes punições:

I - advertência por escrito na primeira infração;

II - na primeira reincidência, pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO; e

III - nas demais reincidências, pagamento de multa no valor de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB		Cópia da Mesa
Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.		
Plenário das Deliberações, 4 de agosto de 2025.		
A large, handwritten signature in blue ink that reads "Deputado Jean Oliveira" followed by "PARTIDO MDB". The signature is fluid and cursive, with a large oval shape drawn below it.		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB		Cópia da Mesa
J U S T I F I C A T I V A		
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A proposição, ora apresentada, procura assegurar a acomodação de pessoas ostomizadas obrigatoriamente nas poltronas mais próximas aos banheiros em viagens nos ônibus intermunicipais no estado de Rondônia, para contribuir com o rol da legislação específica da temática.</p> <p>Os termos ostomia ou estomia derivam do grego ‘osto’, significando boca e ‘tomia’, abertura. Nesse sentido, podemos dizer então que a ostomia versa sobre um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão, ou seja, de algum trecho do tubo digestivo, do aparelho respiratório, urinário, ou outro, podendo manter uma comunicação com o meio externo através de uma fistula, onde pode conectar-se a um tubo de inspeção ou manutenção.</p> <p>Ressalta-se que as pessoas ostomizadas são consideradas pessoas com deficiência física, conforme previsão nos Decretos Federais nº 3.298/1999 e nº 5.296/2004, além da garantia da equidade no acesso e exercício dos direitos das pessoas com deficiência, não podendo sofrer nenhuma espécie de discriminação.</p> <p>Ressalta-se que o conceito legal para o termo “pessoa com deficiência” é o trazido pelo art. 2º da Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim: “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.</p> <p>Vale frisar que a pessoa na situação de ostomizada, de acordo com a legislação vigente, não necessita do olhar estatal apenas para o fornecimento do dispositivo coletor, visto que a consolidação dessa política pública requer especial atenção às mais diversas especificidades inerentes, uma vez que vão, desde a conscientização e aceitação da deficiência, até a finalização, se houver, do tratamento reversível da ostomia. Acredita-se ser de consenso que as pessoas</p>		



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – MDB			Cópia da Mesa
ostomizadas enfrentam grandes dificuldades no seu dia a dia, e que também carecem de visibilidade social.			
<p>A legislação federal dispõe de alguns dispositivos sobre a temática ostomizada, já o estado de Rondônia ainda não conta com nenhuma lei sobre o assunto. Tem-se um marco nacional que foi há 16 anos quando foi publicada a Lei Federal nº 11.506, de 19 de julho de 2007, que “Institui a data de 16 de novembro como o Dia Nacional dos Ostomizados”, essa lei foi um grande avanço e trouxe visibilidade a essa parcela de nossa população, porém ainda não alcançou totalmente seus objetivos.</p> <p>Apresenta-se aos pares a oportunidade de se fazer história, com a aprovação da primeira lei sobre pessoas ostomizadas, em uma tentativa de contribuir em algum aspecto para a melhora na qualidade de vida, na busca da dignidade dessas pessoas, assim, torna-se necessário que seja previsto, em lei, alguns benefícios, dentre eles, a garantia de acesso a um assento próximo aos banheiros dos ônibus.</p> <p>Por isso, dada a relevância da presente proposição, e da importância social, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa, contando com apoio dos nobres pares, para a aprovação.</p> <p>FONTES:</p> <p>1-Projeto de Lei nº 1.144/2022 – Câmara dos Deputados. Ementa: Acrescenta dispositivo o art. 17-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para prever prazo para realização da cirurgia de reversão da ostomia.</p> <p>2-Projeto de Lei nº 233/2023 – Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Ementa: Dispõe sobre a acomodação de pessoas ostomizadas em poltronas próximas aos banheiros em viagens nos ônibus intermunicipais na Paraíba, e dá outras providências. Autoria: Dep. Jutay Meneses. Convertido na Lei nº 13.194, de 29 de abril de 2024.</p> <p>3-Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência.</p> <p>4-Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.</p> <p>5-Manual de Redação da Presidência da República – 2018.</p>			